



Acórdão n.º 40 - 2019/2020

N.º Processo: 40/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 17/11/2019 - Hora: 17:00 - Local: Senhora da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)
- **Visitante:** Leixões Sport Clube (LSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros nomeados (**Luís Santos e Soraia Crespo**), subscrito apenas pelo árbitro Luís Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa apresentou PC e softwares da acta electrónica. Contudo não foi possível introduzir o nome de alguns jogadores de forma a serem assumidos na acta do jogo. Desta forma não se efectuou a acta electrónica.

O treinador do LSC foi advertido com cartão amarelo por protestos.

Jogo sem delegado CNA/FPN."

c) Listas de participantes no jogo;

d) Ficha de Identificação do Delegado de Campo (Álvaro Monteiro, filiação n.º 111668).





2. Defesa apresentada pelo CDUP, remetida aos Serviços da FPN, via e-mail, no dia 18/11/2019, na qual se alega, em síntese, o seguinte:

"

É pois inequívoco que nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao CDUP, enquanto organizador do jogo, porquanto disponibilizou os meios técnicos para a elaboração da respectiva Acta Electrónica, nomeadamente um computador e o respectivo software da Acta Electrónica.

Sendo que também havia acesso à internet, através de um "hotspot" criado para o efeito, ainda que não mencionado no relatório

Se não foi possível efectuar a referida Acta Electrónica, foi pois por motivos aos quais o CDUP é completamente alheio.

Com efeito, desde o início da época, o software da Acta Electrónica tem apresentado os mais variados problemas, que não tem permitido a elaboração da aludida acta electrónica, na maioria dos jogos entretanto já realizados.

"

3. Quanto ao relato respeitante à acta electrónica, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.1 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), no que concerne à exigência de "acta electrónica", do que, aliás, a presente ocorrência é exemplo, e se alcança objectivamente da defesa do CDUP, da transitória dificuldade na sua





implementação junto dos clubes, bem como que o processo para o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo, e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como nos presentes autos, arquivar o processo.

4. Quanto à exibição de cartão amarelo ao treinador do LSC, o relatório de arbitragem não descreve os factos que consubstanciaram tais protestos para com os árbitros.

4.1 Contudo, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que **"A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador."**

4.2 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do LSC, Jorge Coelho, a exibição do cartão amarelo dos autos.

5. Por último, o relatório dos árbitros refere que o jogo decorreu sem delegado CNA/FPN.

5.1 Ora, o artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que compete ao Conselho de Arbitragem **"Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova"**, sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, **"O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos."**

5.2 O relatório de arbitragem refere **"Jogo sem delegado CNA/FPN"**, termos em que o Conselho de Disciplina decide notificar, para os devidos efeitos, o Conselho de Arbitragem da FPN da presente ocorrência.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do LEIXÕES Sport Clube (LSC), Jorge Coelho, a exibição do cartão amarelo dos autos.**





- **No mais, arquivar o processo.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).

Elaborado em 20 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

